



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE
Departamento Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF

PARECER Nº. 028, DE 06 DE MAIO DE 2026.

RELATOR: Gutemberg Cunha dos Santos.

I - RELATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal e no art. 180 do Regimento Interno da Câmara, foram submetidas ao exame e análise deste Relator, as seguintes proposições, apresentadas na sessão ordinária realizada nesta data, 06/05/2026:

- ✓ Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 970/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 037, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00234/2025), que “Dispõe sobre a autorização para o consumo da alimentação escolar pelos professores, servidores e demais profissionais da educação que atuam nas unidades de ensino de tempo integral da rede pública municipal, e dá outras providências”;
- ✓ Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 976/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 022, de 22 de agosto de 2025 (Processo nº. 000208/2025) que “Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, no município de Valente-BA”;
- ✓ Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 977/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 025, de 09 de setembro de 2025 (Processo nº. 000213/2025), que “Institui o “Programa Cuidando de quem Cuida”, destinado a oferecer apoio psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)”;
- ✓ Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 971/2025, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 039, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00236/2025), que “Veda a fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Valente”.

II – ANÁLISE DAS MATÉRIAS / VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e arts. 39, 125 e 127, do Regimento Interno, manifestar-se quanto a constitucionalidade e legalidade da(s) matéria(s) em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE

Departamento Legislativo

Procedendo-se à análise das supramencionadas matérias, manifestou-se o presente órgão técnico da seguinte forma:

- ✓ Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 970/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 037, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00234/2025), que “Dispõe sobre a autorização para o consumo da alimentação escolar pelos professores, servidores e demais profissionais da educação que atuam nas unidades de ensino de tempo integral da rede pública municipal, e dá outras providências”;
- ✓ Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 976/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 022, de 22 de agosto de 2025 (Processo nº. 000208/2025) que “Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, no município de Valente-BA” - Matéria em relação a qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF pugnou pela admissibilidade de tramitação, na forma regimental;
- ✓ Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 977/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 025, de 09 de setembro de 2025 (Processo nº. 000213/2025), que “Institui o “Programa Cuidando de quem Cuida”, destinado a oferecer apoio psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)” - Matéria em relação a qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF pugnou pela admissibilidade de tramitação, na forma regimental;
- ✓ Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 971/2025, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 039, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00236/2025), que “Veda a fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Valente” - Matéria em relação a qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF pugnou pela admissibilidade de tramitação, na forma regimental.

III – PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Valente, nos termos do que dispõem os artigos 39, I, “a”; 39, III, § 2º e 125-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando que o voto do Relator foi aprovado em reunião realizada nesta data, **RESOLVE**:

Opinar conclusivamente pela **ADMISSIBILIDADE** das supramencionadas proposições, a saber: Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 970/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 037, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00234/2025); Veto



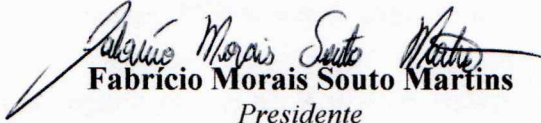
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE

Departamento Legislativo

integral ao Autógrafo da Lei nº. 976/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 022, de 22 de agosto de 2025 (Processo nº. 000208/2025); Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 977/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 025, de 09 de setembro de 2025 (Processo nº. 000213/2025); Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 971/2025, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 039, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00236/2025).

É o Parecer, salvo melhor juízo.


Sala das Sessões, em 06 de maio de 2026.


Fabricio Morais Souto Martins

Presidente


Gutemberg Cunha dos Santos

Relator


Juvanda Gomes dos Santos

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE
Departamento Legislativo

Ata da reunião conjunta das Comissões permanentes, realizada em 06 de maio de 2026.

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, às 15:10m, na sala de reuniões do Poder Legislativo Valentense, situada à Rua José Mota Lopes, 54, nesta Cidade de Valente, Estado da Bahia, aconteceu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, no curso da 2ª (segunda) sessão legislativa da 17ª (décima sétima) legislatura da Câmara Municipal de Valente, para análise e discussão das seguintes proposições: Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 970/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 037, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00234/2025), que “Dispõe sobre a autorização para o consumo da alimentação escolar pelos professores, servidores e demais profissionais da educação que atuam nas unidades de ensino de tempo integral da rede pública municipal, e dá outras providências”; Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 976/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 022, de 22 de agosto de 2025 (Processo nº. 000208/2025) que “Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, no município de Valente-BA”; Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 977/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 025, de 09 de setembro de 2025 (Processo nº. 000213/2025), que “Institui o “Programa Cuidando de quem Cuida”, destinado a oferecer apoio psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)”; Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 971/2025, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 039, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00236/2025), que “Veda a fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Valente”. Ato subsequente, os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, juntamente com a assessoria técnica da Casa, procedeu à análise e discussão das matérias constantes da pauta, concluindo-se pelo seguinte: Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 970/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 037, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00234/2025), que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE

Departamento Legislativo

“Dispõe sobre a autorização para o consumo da alimentação escolar pelos professores, servidores e demais profissionais da educação que atuam nas unidades de ensino de tempo integral da rede pública municipal, e dá outras providências” - Matéria em relação a qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJRF), pugnou pela admissibilidade de tramitação, na forma regimental; Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 976/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 022, de 22 de agosto de 2025 (Processo nº. 000208/2025) que “Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, no município de Valente-BA” - Matéria em relação a qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJRF), pugnou pela admissibilidade de tramitação, na forma regimental; Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 977/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 025, de 09 de setembro de 2025 (Processo nº. 000213/2025), que “Institui o “Programa Cuidando de quem Cuida”, destinado a oferecer apoio psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)” - Matéria em relação a qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJRF), pugnou pela admissibilidade de tramitação, na forma regimental; Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 971/2025, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 039, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00236/2025), que “Veda a fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Valente” - Matéria em relação a qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJRF), pugnou pela admissibilidade de tramitação, na forma regimental. DO PARECER: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Valente, nos termos do que dispõem os artigos 39, I, “a”; 39, III, § 2º, 125-A e 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando que o voto do Relator foi aprovado em reunião realizada nesta data, RESOLVE: Opinar conclusivamente pela ADMISSIBILIDADE das proposições em apreço, a saber: Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 970/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 037, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00234/2025); Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 976/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 022, de 22 de agosto de 2025 (Processo nº. 000208/2025); Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 977/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº.

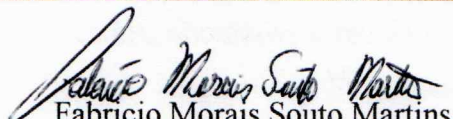


CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE

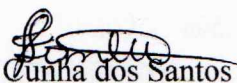
Departamento Legislativo

025, de 09 de setembro de 2025 (Processo nº. 000213/2025); Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 971/2025, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 039, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00236/2025). Nada mais havendo a discutir, a reunião foi dada por encerrada, e para constar, eu, José Décio Silva Santos, Técnico Legislativo lotado no Departamento Legislativo da Câmara, lavrei a presente Ata, a qual, achando-se conforme, vai devidamente assinada pelos integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em 06 de maio de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF


Fabricio Moraes Souto Martins
Presidente


Gutemberg Cunha dos Santos
Relator


Juvanda Cunha dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE
Departamento Legislativo

Of. Circ. DL nº. 008/2026.

Valente - BA, 06 de maio de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Vereador(a)
Assunto: Encaminhamento de proposições.

Senhor(a) Vereador(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Genilton de Oliveira Moraes, para fins de conhecimento, observados os preceitos do processo legislativo disciplinados na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, cuida este Departamento Legislativo de encaminhar a Vossa(s) Excelência(s) as anexas matérias apresentadas na sessão ordinária realizada nesta data, 06/05/2026, as saber:

- ✓ *Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 970/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 037, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00234/2025), que “Dispõe sobre a autorização para o consumo da alimentação escolar pelos professores, servidores e demais profissionais da educação que atuam nas unidades de ensino de tempo integral da rede pública municipal, e dá outras providências”;*
- ✓ *Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 976/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 022, de 22 de agosto de 2025 (Processo nº. 000208/2025) que “Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, no município de Valente-BA”;*
- ✓ *Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 977/2026, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 025, de 09 de setembro de 2025 (Processo nº. 000213/2025), que “Institui o “Programa Cuidando de quem Cuida”, destinado a oferecer apoio psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)”;*
- ✓ *Veto integral ao Autógrafo da Lei nº. 971/2025, datado de 22/04/2026, oriundo do Projeto de Lei nº. 039, de 08 de dezembro de 2025 (Processo nº. 00236/2025), que “Veda a fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Valente”.*

Considere-se, pois, para efeito do devido processo legislativo, este Ofício Circ. DL nº. 008/2026, também como encaminhamento das matérias em tela, ao Presidente, Relator e Membro da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara, na conformidade do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Valente.

Atenciosamente,


JOSÉ DÉCIO SILVA SANTOS
Departamento Legislativo

Aos Vereadores: Fabrício Moraes Souto Martins, Gabriel Hiler Amaral Santos, Gileildo Moreira dos Santos, Gutemberg Cunha dos Santos, Igor Reis Mascarenhas, Ivagner Araújo Oliveira, Juvanda Gomes dos Santos, Lucivaldo Araújo Silva, Robson Oliveira Santos e Wagton Nunes Mota.



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valente- Bahia,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso da atribuição que me confere com o disposto no art. 74 caput, § 2º e 91, V da Lei Orgânica Municipal que trata do processo legislativo do Município de Valente, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 970/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 037/2025, que " Dispõe sobre a autorização para o consumo da alimentação escolar pelos professores, servidores e demais profissionais da educação que atuam nas unidades de ensino de tempo integral da rede pública municipal, e dá outras providências".

A decisão, embora reconheça o nobre intuito do Poder Legislativo em valorizar os profissionais da educação, fundamenta-se em vícios e ilegalidades insanáveis e na contrariedade ao interesse público, conforme passo a expor.

1. RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, encontra-se eivado de vício de iniciativa, pois, ignora o art. 69, I e II, da LOM reserva ao Prefeito a iniciativa privativa das leis relativas ao regime jurídico dos servidores e à criação de cargos e empregos na administração direta. Tendo inclusive o STF (Supremo Tribunal Federal) consolidado a tese de que a reserva de iniciativa se aplica a qualquer projeto que implique, direta ou indiretamente, criação de despesa ou modificação do regime funcional dos servidores do Executivo.

Ainda assim a presente proposição ao vincular em seu Art. 5º a execução da despesa às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cria uma obrigação para o Município que conflita diretamente com a legislação federal que rege o programa.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51

PODER LEGISLATIVO
VALENTE-BA
RECEBEMOS

22 ABR. 2026

ÀS 10:00 HORAS

PROTOCOLO

Somária L. Silva



2. DO VÍCIO DE INICIATIVA.

O Referenciado Projeto de Lei, ora autografado por este Legislativo, contém Dispositivo de lei de iniciativa de parlamentar que cria novas atribuições para órgãos do Município e aumenta despesas sem prévia previsão orçamentária, padece de vício de iniciativa, *ex vi* Art. 72, inciso I, c/c Art. 91, inciso VII, ambos da LOM.

Desta forma, carece também o Autógrafo de Constitucionalidade, pois impõe ao executivo a adoção de uma política pública específica, criada pela Câmara de vereadores do Município de Valente.

3. DA CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL E DESVIO DE FINALIDADE.

A **Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009**, que dispõe sobre o PNAE, é taxativa em seu **artigo 3º** ao definir que a alimentação escolar, custeada com recursos do programa, **é um "direito exclusivo" dos alunos da educação básica pública.**

A destinação dos recursos federais transferidos no âmbito do PNAE é estritamente vinculada, não havendo margem para que a legislação municipal amplie o rol de beneficiários.

A utilização dessas verbas para o fornecimento de alimentação a servidores, ainda que meritória, configura **desvio de finalidade**, uma irregularidade grave que sujeita o Município e seus gestores a sanções por parte dos órgãos fiscalização e de controle, como o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas da União (TCU) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Cumprir registrar, que a tramitação do Projeto de Lei Federal nº 1.636/2025 infelizmente não serve de amparo para a presente medida, uma vez que um projeto de lei não possui força normativa, sendo mera expectativa de direito. A gestão pública deve pautar-se pela legislação vigente.

A sanção de uma lei que ordena a prática de um ato ilegal viola o **princípio da legalidade**, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao qual toda a Administração Pública está submetida.



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

4. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Além da flagrante ilegalidade, a proposição contraria o interesse público e ainda, o **Risco Fiscal e Administrativo** que ao determinar a aplicação de recursos federais em desacordo com as normas da União, a lei expõe o Município ao risco de suspensão de repasses, instauração de tomadas de contas especiais e ações de improbidade administrativa. A segurança jurídica e a regularidade na gestão dos convênios federais são pilares do interesse público.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CAMINHO PARA COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES

Esta Municipalidade reconhece que a alimentação dos profissionais da educação no ambiente escolar é, em muitos casos, uma **realidade prática que busca valorizar e dar suporte àqueles que se dedicam diariamente aos nossos alunos**. A presente proposição possui o objetivo de regularizar e formalizar essa prática.

Contudo, a solução não pode vir por meio de uma lei de iniciativa desta casa e que viola claramente a legislação federal e coloque o Município em risco.

O caminho correto, que nos colocamos à disposição para construir em conjunto com esta Casa Legislativa, é a elaboração de um **novo projeto, de iniciativa do Poder Executivo, que preveja o custeio da despesa com recursos próprios do Tesouro Municipal**. Tal proposta, para ser viável, deverá ser acompanhada de um estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que o benefício seja concedido de forma legal, transparente e sustentável.

Diante do exposto, e com base nos vícios de ilegalidades não resta outra alternativa a este Chefe do Poder Executivo senão a aposição de veto integral ao projeto.

Submeto, assim, as presentes razões à elevada apreciação de Vossas Excelências, na expectativa de que o veto ora formalizado seja mantido por esta Augusta Casa Legislativa.

Valente/BA, 22 de abril de 2026.

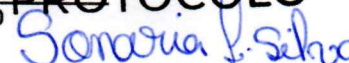

UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO
VALENTE-BA
RECEBEMOS

22 ABR. 2026

ÀS 10:00 HORAS

PROTOCOLO





Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valente- Bahia.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso da atribuição que me confere com o disposto no art. 74 caput, § 2º e 91, V da Lei Orgânica Municipal que trata do processo legislativo do Município de Valente, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 976/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 022/2025, que " Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista - TEA, no município de Valente-BA".

A decisão, embora reconheça o nobre intuito do Poder Legislativo em propiciar melhorias para os alunos diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Intenção esta que será ratificada por projeto de iniciativa do executivo com as mesmas características do proposto pelo vereador Igor Reis Mascarenhas.

Contudo o presente projeto é lastreado por vício de iniciativa, uma ilegalidade insanável, conforme passo a expor.

1. RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, encontra-se eivado de vício de iniciativa, pois, ignora o art. 69, I e II, da LOM reserva ao Prefeito a iniciativa privativa das leis relativas ao regime jurídico dos servidores e à criação de cargos e empregos na administração direta. Tendo inclusive o STF (Supremo Tribunal Federal) consolidado a tese de que a reserva de iniciativa se aplica a qualquer projeto que implique, direta ou indiretamente, criação de despesa ou modificação do regime funcional dos servidores do Executivo.

2. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O referenciado Projeto de Lei, ora autografado por este Legislativo, contém Dispositivo de lei de iniciativa de parlamentar que cria novas atribuições para órgãos do Município e aumenta despesas sem prévia previsão orçamentária, padece de vício de iniciativa, ex vi Art. 72, inciso I, c/c Art. 91, inciso VII, ambos da LOM.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51

PODER LEGISLATIVO
VALENTE-BA
RECEBEMOS

22 ABR. 2026

ÀS 10:00 HOR

PROTOCOL

Somaria P. Silva



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente

Gabinete do Prefeito

Desta forma, carece também o Autógrafo de Constitucionalidade, pois impõe ao executivo a adoção de uma louvável política pública específica, criada pela Câmara de vereadores do Município de Valente. Uma clara usurpação de atribuição legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, cujas competências privativas estão elencadas na lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Indiscutivelmente a proposição ora vetada institui um novo programa e cria obrigações e responsabilidades ao Executivo.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CAMINHO PARA COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES.

Esta Municipalidade reconhece que propiciar melhorias para aos alunos diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA é fundamental para o avanço da educação e do ambiente escolar. A presente proposição possui o nobre objetivo de regularizar e formalizar essa prática.

Contudo, a solução não pode vir por meio de uma lei de iniciativa desta casa e que viola claramente a legislação municipal e federal, fato este que e coloca a sua validade em risco.

O caminho correto, que nos colocamos à disposição para construir em conjunto com esta Casa Legislativa, é a elaboração de um **novo projeto, de iniciativa do Poder Executivo, enviada em anexo ao presente veto.**

Diante do exposto, e com base nos vícios de ilegalidades não resta outra alternativa a este Chefe do Poder Executivo senão a aposição de veto integral ao projeto.

Submeto, assim, as presentes razões à elevada apreciação de Vossas Excelências, na expectativa de que o veto ora formalizado seja mantido por esta Augusta Casa Legislativa.

Valente/BA, 22 de abril de 2026.


UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO
VALENTE-BA
RECEBEMOS

22 ABR. 2026

AS 10:00 HORAS

PROTOCOLO

Senaria J. Silva



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valente- Bahia.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso da atribuição que me confere com o disposto no art. 74 caput, § 2º e 91, V da Lei Orgânica Municipal que trata do processo legislativo do Município de Valente, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 977/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 025/2025, que institui o "Programa Cuidando de quem Cuida", destinado a oferecer apoio psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).".

A decisão, embora reconheça o nobre intuito do Poder Legislativo em propiciar melhorias oferecendo apoio psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)., no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Intenção esta que será ratificada por projeto de iniciativa do executivo com as mesmas características do proposto pelo vereador Juvanda Gomes dos Santos.

Contudo o presente projeto é lastreado por vício de iniciativa, uma ilegalidade insanável, conforme passo a expor.

1. RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, encontra-se eivado de vício de iniciativa, pois, ignora o art. 69, I e II, da LOM reserva ao Prefeito a iniciativa privativa das leis relativas ao regime jurídico dos servidores e à criação de cargos e empregos na administração direta. Tendo inclusive o STF (Supremo Tribunal Federal) consolidado a tese de que a reserva de iniciativa se aplica a qualquer projeto que implique, direta ou indiretamente, criação de despesa ou modificação do regime funcional dos servidores do Executivo.

2. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O referenciado Projeto de Lei, ora autografado por este Legislativo, contém Dispositivo de lei de iniciativa de parlamentar que cria novas atribuições para órgãos do

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51

PODER LEGISLATIVO
VALENTE-BA
RECEBEMOS

22 ABR. 2026

ÀS 10:00 HORAS
PROTOCOLO
Somaria L. Silva



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

Município e aumenta despesas sem prévia previsão orçamentária, padece de vício de iniciativa, ex vi Art. 72, inciso I, c/c Art. 91, inciso VII, ambos da LOM.

Desta forma, carece também o Autógrafo de Constitucionalidade, pois impõe ao executivo a adoção de uma louvável política pública específica, criada pela Câmara de vereadores do Município de Valente. Uma clara usurpação de atribuição legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, cujas competências privativas estão elencadas na lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Indiscutivelmente a proposição ora vetada institui um novo programa e cria obrigações e responsabilidades ao Executivo.

3.DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CAMINHO PARA COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES.

Esta Municipalidade reconhece que propiciar melhorias oferecendo apoio psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) é indispensável e fundamental para o avanço da educação e do ambiente escolar. A presente proposição possui nobre o objetivo de regularizar e formalizar essa prática.

Contudo, a solução não pode vir por meio de uma lei de iniciativa desta casa e que viola claramente a legislação municipal e federal, fato este que e coloca a sua validade em risco.

O caminho correto, que nos colocamos à disposição para construir em conjunto com esta Casa Legislativa, é a elaboração de um **novo projeto, de iniciativa do Poder Executivo, enviada em anexo ao presente veto.**

Diante do exposto, e com base nos vícios de ilegalidades não resta outra alternativa a este Chefe do Poder Executivo senão a aposição de veto integral ao projeto.

Submeto, assim, as presentes razões à elevada apreciação de Vossas Excelências, na expectativa de que o veto ora formalizado seja mantido por esta Augusta Casa Legislativa.

Valente/BA, 22 de abril de 2026.

UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO
VALENTE-BA
RECEBEMOS

22 ABR. 2026

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51

ÀS 10:00 HORAS

PROTOCOLO

Sonaria L. Silva



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valente- Bahia.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso da atribuição que me confere com o disposto no art. 74 caput, § 2º e 91, V da Lei Orgânica Municipal que trata do processo legislativo do Município de Valente, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** ao Autógrafo da Lei nº 971/2026 oriundo do Projeto de Lei nº 039/2025, que “Dispõe sobre a Vedação da fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido e artefatos explosivos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Valente”, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Artigo 1º do já referido Autógrafo assim dispõe:

“Art. 1º. Fica proibido, em todo o território municipal, em área públicas e privadas, o manuseio, utilização e soltura de fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros.” (grifo nosso)

Nobres Edis resta saber, no entanto, quais são os fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros a qual o Projeto de Lei, ora aprovado por esta Casa de Leis se refere, posto que existe, na norma técnica (FEDERAL) uma classificação de segurança de manuseio e efeito destes a saber:

Classe A — Compreendendo: venda livre

a) Fogos sem estampidos, somente de efeitos visuais, tais como fósforo de cor, velas, estreia de ouro, chuvas, pistolas em cores, bastões e similares, bem como os estalos de salão, também denominados como biribas;

b) Fogos de pequeno estampido (artigos de chão) tais como: estalos-bebê, estalos bebê-guaçú, fósforo petardo e similares, desde que as cargas explosivas não ultrapassem o limite de 0,2 gramas;

c) Lanternas japonesas, cujas mechas não excedem a 2,0 gramas.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51

PODER LEGISLATIVO
VALENTE-BA
RECEBEMOS

22 ABR. 2026

ÀS 10:00 HORAS
PROTOCOLO

Sonávia P. Silva



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente

Gabinete do Prefeito

Classe B — Compreendendo: venda somente para maiores de 16 anos

a) Os fogos de estampidos e assobios, contendo o máximo de 0,25 gramas de pólvora explosiva em cada bomba e de efeitos visuais, tais como girândolas, pistolas de cores, vulcões e artigos giratórios em geral.

Classe C — Compreendendo: venda somente para maiores de 18 anos

a) Os artigos explosivos contendo mais de 0,25 gramas e o máximo de 6,0 gramas de pólvora, em cada bomba;

b) Os artigos explosivos até 3 (três) polegadas, com tubo de papelão ou metal, de cores ou fantasia;

c) As girândolas e demais artigos explosivos e similares, fixados no solo; de estampidos e assobios, cujas bombas não contenha mais de 6,0 gramas de pólvora por unidade;

Classe D — Compreendendo: consumo somente para pessoas Habilitadas

a) Os fogos, de quaisquer formas de uso, cujas bombas contenham mais de 6,0 gramas de pólvora de estampido;

b) Os fogos de cores ou assobios, cujo calibre das bombas seja superior a 3 (três) polegadas;

c) Salvas de tiro, usadas em festividades, cujas bombas contenham cada uma, mais de 6,0 gramas de pólvora de estampido;

d) Peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos.

Esta classificação, trazida pelas normas NBR 7500 — Símbolos de riscos e manuseios para o transporte e armazenamento de material — simbologia; NR 19 — Explosivos e, na Bahia pela Norma Técnica nº 10 do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar deixam claro que os fogos de estampido e artefatos explosivos possuem uma limitação para venda e manuseio, pelo cidadão, de tais produtos.

Assim entendendo que, louvável e pelas razões igualmente justificáveis, o ordenamento do uso destes produtos deve ser medida que se impõe em nossa sociedade, no entanto, imperativo também que a norma trazida pelo Legislador ofereça aos munícipes a segurança necessária e a clareza de sua conduta.

Em nosso entendimento, a figura do Artigo 1º do Autógrafo, "fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros de efeito sonoro ruidoso" não deixa claro quais produtos podem ser utilizados pela população.

Não se pode impor ao cidadão comum, sem conhecimento técnico específico, saber quais os produtos que devam ou não produzir estampido, posto que exista um sem número de produtos postos à disposição do consumidor que produzem várias modulações



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente

Gabinete do Prefeito

e efeitos que podem incluir estampidos, luminosidade somente ou ambos num mesmo produto.

Posto isto, consideramos que a figura primeira do Artigo 1º — caput, carece de complemento, merecendo ser reformado para que esta lacuna da lei possa ser suprida.

No caso concreto, o cidadão comum, de posse das diretrizes apostas no atual autógrafo da lei, não tem condições de saber quais os produtos produzem barulho ao ponto de infringir ou a atender ao que dispõe a norma municipal, ficando adstrito a informação verbal do vendedor, podendo levar a erro o consumidor do produto.

Ainda, o Artigo 3º do já referido Autógrafo assim dispõe:

“Art. 3º. Fica proibida a fabricação, comercialização e distribuição de fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros no perímetro urbano e áreas residenciais, comerciais ou industriais. (Emenda Modificativa nº. 001.2026).” (grifo nosso)

Nobres Edis, deve-se salientar que, visto a existência da norma técnica que prevê uma classificação de segurança de manuseio, qual seriam os fogos de artifício de estampido e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros a qual o Projeto de Lei, ora aprovado por esta Casa de Leis, que estariam proibidos de serem comercializados no território municipal.

De igual modo, o Projeto de Lei, ora aprovado por esta Casa de Leis está indo de encontro a permissão de comercialização de fogos de artifício nos termos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, logo assim inconstitucional, o qual retrata:

“Art. 1º - São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.” (grifo nosso)

Neste mesmo seguimento, o Projeto de Lei, ora aprovado por esta Casa de Leis está divergindo da previsibilidade de comercialização de fogos de artifício nos termos do Decreto nº 6.465 de 9 de junho de 1997 do Estado da Bahia, vejamos:

“Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fabrico, Comércio e Uso de Fogos de Artifício e de Estampido, que com este se pública.” (grifo nosso)



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente

Gabinete do Prefeito

Posto isto, consideramos que, a figura do Artigo 3º — caput, carece de correção visto sua inconstitucionalidade ao Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e a incompatibilidade ao do Decreto nº 6.465 de 9 de junho de 1997 do Estado da Bahia, merecendo ser reformado para que esta lacuna da lei possa ser suprida.

Desta forma, por visualizar que a norma aprovada tem relevância e a sua efetividade somente poderá ser socialmente eficaz, com informações que não deixe lacunas, optamos por vetar integralmente, diante do fato jurídico abaixo exposto:

Os nobres Edis sabem que o Direito existe para regular as condutas humanas e, assim, estabelecer a paz social. Devido à diversidade de comportamentos e a própria dinâmica da sociedade, nem sempre as normas jurídicas se aplicam à todas as situações. Em casos onde o ordenamento jurídico não atende ao caso concreto, o legislador está diante das chamadas lacunas da lei.

As lacunas da lei representam a ausência de uma norma específica, ou mesmo de um critério para a aplicação de outras normas. Para suprir essa falta, o legislador pode se valer de uma série de técnicas de integração.

Essa é uma maneira do Direito atingir sua finalidade, mantendo sua efetividade, independentemente das transformações sociais.

As lacunas da lei, portanto, nada mais são do que a ausência de uma norma que sirva ao caso concreto.

Neste caso, o Autógrafo não traz a devida classificação dos produtos de artifício elou explosivos que podem ou não serem consumidos nas datas apostas na norma, o que podem servir de prequestionamento desta mesma norma, bem como emerge em inconstitucionalidade como acima já apontados.

Dizer apenas que, está proibida a soltura e comercialização de fogos de estampido e artefato pirotécnicos sonoros, não traz eficácia à norma, ao contrário, nasce a dúvida, posto que vários produtos luminosos também produzem estampido em menor ou maior grau de percepção sonora.

Ver-se também que a própria norma traz uma classificação quando excetua os chamados de "luminosos", porém sem explicitar a que classificação ele pertence, podendo levantar diversas dúvidas quanto o consumidor dele fizer uso.

Do mesmo modo, também há uma lacuna do Direito quando o legislador não possui um critério que permita a aplicação de outras normas a um determinado caso. Ou seja, é a situação em que nem a proibição nem a permissão de determinada conduta estão no ordenamento. Desse modo, poderia se pensar na incompletude do ordenamento.



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente

Gabinete do Prefeito

No que concerne a este Executivo, enfatiza que a norma é extremamente necessária e faz jus ao clamor popular, restando apenas que esta Casa Legislativa, com o devido respeito, possa realizar as adequações aqui postas para que a sua efetividade e eficácia sejam plenas.

Nesta senda de entendimento, aguardando que esta Casa de Leis aquiesça o presente Veto, deixamos os nossos votos de estima e consideração.

Intenção esta que será ratificada por projeto de iniciativa do executivo com as mesmas características do proposto pelo vereador Ivagner Araújo de Oliveira.

Valente/BA, 22 de abril de 2026.


UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO
VALENTE-BA
RECEBEMOS

22 ABR. 2026

ÀS 10:00 HORAS

PROTOCOLO

Somaria B. Silva